



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13056.000027/2006-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.541 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	AGRO LATINA LTDA

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGURAM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERDA DO INCENTIVO.

Conforme art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (tipificados na Lei nº 8.137/90) acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária. O Crédito Presumido de IPI na exportação (Leis nº 9.363/96) consiste em benefício redutor da carga fiscal, e, como tal, deve ser excluído por força da redação legal (Acórdão nº 9303-015.694, julgado em 10/09/2024).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do RICARF/2015, em face do Acórdão nº 3301-013.133, de 22 de agosto de 2023, e-fls. 871 a 883, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. PERDA DO INCENTIVO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 9069/1995. INAPLICABILIDADE.

O crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996, nos termos da reiterada jurisprudência do CARF, constitui espécie de incentivo creditício, e não incentivo ou benefício de isenção ou redução de tributo. Assim, não é cabível a utilização do artigo 59 da Lei n. 9.069/95 para fundamentar a perda do direito ao crédito em questão.

LEI Nº 9.069/1995 ARTIGO 59. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Quando aplicável o art. 59 independe de sentença penal condenatória, de exclusiva competência do Poder Judiciário

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DESPACHO DECISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM.

Sendo improcedentes os únicos fundamentos em que se fulcrou o ato administrativo que indeferiu o pedido de ressarcimento, devem os autos retornarem à unidade de origem para que, ultrapassada esta questão, prossiga-se na análise dos demais requisitos do crédito tributário pleiteado.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a inaplicabilidade do artigo 59 da Lei nº 9.069/95, para a perda do crédito presumido de IPI, e determinando o retorno dos autos à DRF, para que esta examine e profira decisão sobre os demais requisitos do pedido de ressarcimento que lhe foi formulado.

No seu Recurso Especial, e-fls. 885 a 892, a Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à natureza do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, para fins de aplicação do disposto no art. 59, da Lei nº 9.069, de 1995.

Sustenta a aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 9.069/1995 ao crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/1996:

No caso dos autos, a perda do incentivo do crédito presumido do IPI decorreu da constatação de que o contribuinte foi enquadrado na prática de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), pela utilização de notas fiscais eivadas de falsidade material e ideológica ("frias"), supostamente emitidas pelas empresas E.L.Souares & Cia. Ltda. E Ângelo Moreli Neto ME.

Tal procedimento caracteriza a prática de atos considerados crimes, razão pela qual, em observância ao princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada, não restou à Receita Federal alternativa senão indeferir os pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI e a respectiva compensação formalizada, tendo em vista o claro comando do art. 59 da Lei 9.069, de 1995.

(...)

É inegável, portanto, que a concessão de crédito presumido do IPI configura **incentivo fiscal** previsto na legislação, ou mesmo benefício de isenção ou redução concedido de forma indireta.

Indica como paradigma os acórdãos nº 1101-000.617 e 201-80711.

O r. despacho de admissibilidade deu seguimento ao Recurso Especial, apenas em relação ao paradigma nº 1101-000.617:

De pronto, constato que o Acórdão nº 201-80.711 foi reformado pelo Acórdão nº 9303-001.824, de 1º de fevereiro de 2012, cuja ementa teve a seguinte redação:  
(...)

Incide, no caso, a vedação constante do inciso II do § 12 do art. 118 do RI-CARF. A divergência jurisprudencial suscitada será examinada somente em face do Acórdão nº 1101-000.617, que não foi reformado; não foi proferido pelo mesmo colegiado recorrido, nem por turma extraordinária; não contesta entendimento decorrente de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF, do CARF ou STF; nem se enquadra em algum das hipóteses excepcionais do § 12 do art. 118 do RICARF.

(...)

A decisão recorrida considerou que o CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, não pode ser equiparado a uma redução de tributo, eis que não promove redução de base de cálculo nem de alíquota. Também distinguiu-o dos incentivos, classificando-o como "espécie exonerativa própria". Por tal razão, julgou que o CP-IPI "*...não é alcançado pela norma em questão.*"

O Acórdão indicado como paradigma nº 1101-000.617 está assim ementado:

(...)

PERDA DE INCENTIVOS FISCAIS.

Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação.

tributária, dentre os quais o crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), por se tratar de incentivo fiscal à exportação, no ano-calendário respectivo.

O voto condutor da decisão para a matéria (vencido) entendeu ser “...*legítima a aplicação do artigo 59 da Lei nº 9.069/95, naquilo que respeita à exigência da devolução do crédito presumido de IPI anteriormente recebido, ...*”.

#### *Cotejo dos arestos confrontados*

Cotejando os arestos confrontados, emerge a divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade do art. 59 da Lei nº 9.069, de 1995, ao CP-IPI. De um lado, a decisão recorrida entende que o que o CP-IPI “...*não é alcançado pela norma em questão.*”; de outro, o paradigma nº 201-80.711 defende que é “*legítima a aplicação do artigo 59 da Lei nº 9.069/95, naquilo que respeita à exigência da devolução do crédito presumido de IPI anteriormente recebido.*”

É evidente, as decisões paragonadas decidiram em sentido oposto uma da outra.

E contrarrazões, o Contribuinte sustenta que o crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363/1996 não constitui benefício fiscal, logo não é aplicável o art. 59 da Lei nº 9.069/95 para fundamentar a perda do direito ao crédito em questão.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118 do RICARF, seu cabimento está relacionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Assim, do cotejo entre as ementas das decisões, é possível constatar a divergência jurisprudencial:

Acórdão Recorrido	Paradigma
O crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/1996, nos termos da reiterada jurisprudência do CARF, constitui espécie de incentivo creditício, e não incentivo ou	Consoante dispõe o art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária acarreta a perda de incentivos previstos na legislação tributária, dentre os

<p>benefício de isenção ou redução de tributo. Assim, não é cabível a utilização do artigo 59 da Lei n. 9.069/95 para fundamentar a perda do direito ao crédito em questão.</p>	<p>quais o crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96), por se tratar de incentivo fiscal à exportação, no ano-calendário respectivo.</p>
---	--

Assim, o dissídio jurisprudencial está comprovado, uma vez que o acórdão recorrido admitiu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, já que afastou a aplicação aos autos do art. 59 da Lei nº 9.069/95, por entender que o crédito presumido não tem natureza jurídica de incentivo ou benefício de redução ou isenção previsto na legislação, mas sim de incentivo de natureza creditícia.

Já o acórdão paradigma, por outro lado, aplicou o art. 59 da Lei nº 9.069/95, em razão de considerar o crédito presumido do IPI da Lei nº 9.363/96 um incentivo fiscal. Por isso, praticados atos que configurem, em tese, crime contra a ordem tributária, há a perda do direito ao crédito.

Por conseguinte, o Recurso Especial da Fazenda Nacional deve ser conhecido.

#### **MÉRITO**

Na origem, o Contribuinte requereu o ressarcimento, mediante compensação, do crédito presumido do IPI para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao primeiro trimestre de 2004.

O Relatório Fiscal analisou este e diversos outros processos de pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, formalizados pelo Contribuinte, nos anos de 2003 e 2004, identificando que houve a utilização de mais de 370 (trezentos e setenta) notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, fato que configura crime contra a ordem tributária, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

Por isso, por força do art. 59, da Lei nº 9.069/1995, a fiscalização considerou ilegítimo o crédito presumido do IPI, apurado nos anos de 2003 e 2004. Referido dispositivo tem a seguinte redação:

Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995:

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.546, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

O Crédito Presumido de IPI na exportação tem nítido caráter de incentivo fiscal, porquanto objetiva desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/COFINS), ainda que de forma presumida, para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional.

Dessa forma, aplica-se o art. 59 da Lei nº 9.069/1995, diante da prática de atos que configurem crime contra a ordem tributária.

No caso, a perda do direito ao crédito presumido decorreu da constatação, em procedimento de auditoria, da utilização de notas fiscais inidôneas, o que consiste em prática fraudulenta que se enquadra no art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

Esta Turma, recentemente, no Acórdão nº 9303-015.694, julgado em 10/09/2024, decidiu que o crédito presumido de IPI na exportação consiste em benefício redutor da carga fiscal, e, como tal, deve ser excluído diante da prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (tipificados na Lei nº 8.137/90), por determinação do art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Assim, adoto os fundamentos do voto condutor da Conselheira Tatiana Josefovitz Belisário:

A matéria ora em debate foi enfrentada por esta 3ª Turma da CSRF em julgamento unânime realizado em 14 de agosto de 2024, Processo 13056.000583/2002-45, Acórdão nº 9303-015.656, (pendente de publicação em 10/09/2024), de relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira e relatoria *ad hoc* do Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Por concordar inteiramente com a referida decisão – tendo participado da votação –, peço vênia para me valer das suas respectivas razões:

Do Mérito

No mérito, aqui está em análise o enquadramento do Crédito Presumido de IPI na exportação, da Lei nº 9.363/96, no art. 59 da Lei nº 9.069/95:

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Colaciono decisão desta turma pela perda do Crédito Presumido, no Acórdão nº 9303-011.279, de 17/03/2021, de relatoria do ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2005 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGURAM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PERDA DO INCENTIVO, INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

Conforme art. 59 da Lei nº 9.069/95, a prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (tipificados na Lei nº 8.137/90), independentemente de sentença judicial condenatória transitada em julgado, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios

de redução ou isenção previstos na legislação tributária. Ainda que o Crédito Presumido de IPI na Exportação, para fins de ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva (Lei nº 9.363/96 e nº 10.276/2001) não tenha natureza específica de benefício fiscal de redução ou isenção do imposto, na primeira implica, por influenciar no saldo decorrente do confronto dos créditos com os débitos escriturados no período de apuração, dentro da sistemática “imposto contra imposto” (compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores), adotada, já a nível constitucional, para dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Julgamento iniciado em janeiro/2021.

Transcreve-se aqui as pertinentes considerações do Voto Condutor daquele Acórdão, como razões de decidir:

O Crédito Presumido de IPI na exportação (Leis nos 9.363/96 e 10.276/2001) foi criado com o objetivo de desonerar as exportações dos tributos incidentes na cadeia produtiva (no caso, PIS/Cofins), ainda que de forma presumida (pois cada produto exportado tem uma cadeia produtiva distinta, na qual incidem as contribuições com menor ou maior reflexo no custo), para aumentar a competitividade dos produtos nacionais no mercado globalizado – ou, ao menos, buscar uma maior equiparação.

Trata-se de um benefício ou de um incentivo fiscal?? Uns dizem que benefício e incentivo fiscal são sinônimos, outros que o primeiro é gênero e o segundo espécie. Para mim, existe efetivamente uma sutil diferença: exemplo de benefício seria não cobrar a Cofins de Instituições Benéficas de Assistência Social, enquanto que exemplo de incentivo seria conceder um crédito presumido de ICMS para que uma indústria venha a se instalar em seu Estado ou de IPI para que montadoras de automóveis invistam mais em tecnologia.

A meu ver, o Crédito Presumido de IPI é uma conjunção de ambos: incrementa a exportação, por tornar as empresas mais competitivas (benefício), e leva a que mais empresas que têm o intuito de exportar aqui invistam (incentivo).

De toda forma, o reflexo positivo atinge o País, e isto é que se buscou com a sua introdução, conforme já dito.

Digressões à parte, o dispositivo legal aqui sob análise fala, indistintamente, em “incentivos e benefícios”, então, o que efetivamente importa é se são, ou não, incentivos ou benefícios de redução ou isenção de tributos.

A isenção é forma de exclusão do crédito tributário, conforme art. 175, I, do Código Tributário Nacional.

Ocorre o fato gerador?? Muitos entendem que não, o que “equipararia” isenção a não-incidência, ao contrário do que defende o STF (teoria “clássica” da isenção), posicionamento com o qual comungo plenamente.

Quanto à redução, é figura que, pela própria denominação, não demanda análise mais acurada.

Pois bem.

Já vimos que o Crédito Presumido de IPI na exportação, na realidade, “não é de IPI”, prestando-se ao ressarcimento PIS/Cofins incidentes nas etapas da cadeia produtiva. Por que então ele entra na apuração do imposto?? Para “compartilhar” com Estados e Municípios o ônus desta renúncia fiscal, já que mais da metade da arrecadação do IPI é a eles distribuída, por determinação constitucional.

Sendo ele escriturado como crédito, efetivamente reduz o saldo a pagar ao final do período de apuração, decorrente da sistemática “imposto contra imposto” (compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores), adotada, já a nível constitucional, para dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade.

Se o crédito for maior que o débito, naquele período, resultará até em saldo credor a ser transferido para o período seguinte (com a possibilidade de ressarcimento do acumulado ao final do trimestre-calendário).

Isenção, então, certamente não é.

E redução?? Até a “extrapola”, quando se gera saldo credor passível de ressarcimento, em espécie ou via compensação com outros tributos. Quando se trata de norma que envolve incentivos fiscais (ou de norma que trata de crimes), a interpretação precisa que ser mais que literal e isto, certamente, me levou a concordar com a tese de que a norma não se aplica a um incentivo creditício. No entanto, reconsiderando, vejo que o valor devido do IPI não é simplesmente o destacado na Nota Fiscal, mas sim o resultante do confronto, em um determinado período de apuração, entre os débitos e os créditos registrados na escrita fiscal. Daí, entendo que é aplicável, sim, ao Crédito Presumido de IPI na Exportação, das Leis nos 9.363/96 e 10.276/2001, o art. 59 da Lei nº 9.069/95.

O Crédito Presumido de IPI na exportação foi criado – ainda que com menor impacto na redução dos tributos, para substituir o Crédito-Prêmio de IPI do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, e cuja extinção (por anos discutida, no Judiciário) foi “sacramentada” com o não restabelecimento pela Lei nº 8.402/92.

O Crédito-Prêmio de IPI era calculado sobre as saídas – inicialmente sobre as alíquotas da TIPI do produto exportado, limitada a 15 %, depois com base na Tabela CIEX, e ainda passando a ser pago em dinheiro (crédito em conta, no Banco do Brasil), e não mais na forma de crédito do imposto.

Da mesma forma que o Crédito Presumido, o Crédito-Prêmio tinha a finalidade de não “exportar tributos”, que permeia diversos incentivos/benefícios, em especial as imunidades nas exportações.

O cálculo sobre as saídas – e depois ainda sobre uma Tabela de órgão do Executivo, gerava uma distorção, em muitos casos, pois não tinha qualquer relação com a carga tributária incidente na cadeia produtiva (entradas), o que inclusive levou à determinação da extinção dos benefícios desta natureza na “Rodada Tóquio” do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) de 1979, extinção esta levada a efeito, de forma gradual, inicialmente no Decreto-lei nº 1.658/79.

O Crédito Presumido de IPI, ao contrário, é sobre as entradas, mas o objetivo é o mesmo: ressarcir a carga tributária (ainda que de forma presumida) incidente sobre a cadeia produtiva dos produtos exportados, equiparando/aumentando a competitividade no cenário internacional.

Cumprir trazer entendimento adotado pelos tribunais Superiores

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.148 - SP (2009/0024291-3)

(...)

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT 4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

STF RE nº. 577.348-5/RS O Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, como se sabe, foi instituído pela Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. Depois de criado, objetivando estimular as exportações, o Governo editou o Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, que permitia, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, “a título de estímulo fiscal”, o ressarcimento de tributos pagos internamente mediante a constituição de créditos tributários sobre suas vendas ao exterior. O referido incentivo fiscal passou a ser conhecido como “crédito-prêmio”.

(...)VIII. Natureza setorial do crédito-prêmio Passo, agora, à análise do art. 41, § 1º, do ADCT. De acordo com esse dispositivo, os incentivos fiscais de natureza

setorial instituídos antes da promulgação da nova Constituição somente seriam mantidos caso fossem confirmados, dentro do prazo de dois anos, nos três níveis político-administrativos da Federação, mediante a edição de lei própria. (...)A leitura atenta dos debates levados a efeito na Assembleia Nacional Constituinte mostra, claramente, que o desiderato dos legisladores magnos, ao elaborarem o art. 41 do ADCT, foi rever todos os incentivos fiscais vigentes à época, com exceção daqueles de caráter regional. (...)Dessa manifestação, é possível concluir que o espírito da lei de transição constitucional foi justamente permitir o reexame de todos os incentivos fiscais concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, salvo os de cunho regional, como aqueles concernentes à SUDAM e SUDENE, entre outros, cuja razão de ser encontra respaldo no art. 3º, II, do Texto Magno.

Mesmo que se atribua um sentido mais literal à expressão “incentivos fiscais de natureza setorial”, contida no dispositivo constitucional transitório, ainda assim, o crédito-prêmio do IPI estaria nela contemplado. (...)Destarte, não vejo como deixar de concluir que o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, configura típico incentivo fiscal de natureza setorial, visto que foi, inequivocamente, direcionado à ampliação das exportações do setor industrial. A própria Exposição de Motivos do Decreto-Lei 491/1969, assenta que o seu objetivo era o de “aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados. Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.”

Dessarte, é de se concluir que o Crédito Presumido de IPI na exportação se trata de um incentivo/benefício de redução de tributos – diretamente, na apuração do saldo a recolher do IPI, e, mesmo que indiretamente, quanto à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a cadeia produtiva – levando ainda, quando acumulado saldo credor do IPI no trimestre calendário, à possibilidade de ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos. Ou seja, estamos diante de um “incentivo/benefício de redução previsto na legislação tributária”, e, no caso de cometimento de crime contra a ordem tributária, perder-se-á, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 9.069/95.

Ainda acrescento que o Supremo Tribunal Federal, quando do recente julgamento do Tema 504 (RE 593.544)<sup>1</sup>, ao definir a natureza jurídica do referido crédito presumido, de fato, assentou não se tratar de hipótese de isenção ou mesmo imunidade tributária, mas, sim de uma subvenção concedida pelo Poder Público:

---

<sup>1</sup> Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.

2. Natureza jurídica do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996. Não obstante a lei preveja se tratar de incentivo fiscal que visa a “ressarcir” as sociedades empresárias, não há, na espécie, pagamento indevido que torne imperativa a restituição do tributo. O que há é uma opção legislativa com o objetivo de desonerar as exportações. **A natureza jurídica da benesse, por suas características, é a de subvenção corrente**, uma vez que consiste num auxílio financeiro (via crédito tributário) prestado pelo Estado a pessoa jurídica para fins de suporte econômico de despesas na consecução do seu objeto social.

Todavia, negar a natureza de “isenção” não afasta, por si, a aplicação do art. 59 da Lei nº 9.069/95 no que diz respeito à perda de **benefício de redução** previsto na legislação tributária:

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e **benefícios de redução** ou isenção previstos na legislação tributária.

Assim, entendo que devam ser acolhidas as razões recursais apresentadas pela Fazenda Nacional.

Em suma, o acórdão recorrido deve ser reformado para restabelecer a glosa dos créditos presumidos de IPI e indeferir o pedido de ressarcimento/compensação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**